

de Segurança Militar e Legislativa, bem como segurança privativa da Assembleia Legislativa;

III - de auxílio no planejamento e na normatização das atividades de inteligência e contrainteligência de segurança pública, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; IV - de assessoria de Polícia Comunitária e de enfrentamento à violência

 IV - de assessoria de Polícia Comunitária e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;

V - por designação da presidência, realizar palestras em eventos sociais e culturais, bem como ações itinerantes que este Poder realize ou do qual faça parte, fomentando a conscientização e prevenção de violência prioritariamente nos âmbitos familiar e escolar;

VI - de registro de boletim de ocorrência visando atendimento à sociedade nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; VII - de investigação preliminar e análise de fatos que atentem contra a segurança institucional do Poder;

VIII - outras requisitadas pela Presidência, no âmbito de suas habilidades. § 1º Os cargos de que trata esta Lei serão providos por integrantes da Polícia Civil, os quais serão colocados à disposição da ALMT, respeitado o disposto no art. 119 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, mediante indicação do Presidente da Assembleia Legislativa, com ônus para o órgão de origem.

§ 2º O cargo de Superintendente de Segurança Civil será privativo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, classe especial.

§ 3º O cargo de Coordenador de Segurança Civil será privativo de policial civil da ativa.

§ 4º O cargo de Gerente de Inteligência será privativo de policial civil de carreira da ativa.

 \S 5° O cargo de Gerente de Segurança Civil poderá ser exercido por policial civil de carreira da ativa ou profissional de desenvolvimento econômico e social.

Art. 4^{\rm o} Fica acrescido o inciso XII ao art. $4^{\rm o}$ da Lei $n^{\rm o}$ 11.488, de 11 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

XII - Superintendência de Segurança Civil:

- a) Coordenadoria de Segurança Civil;
- 1) Gerência de Inteligência;
- 2) Gerência de Segurança Civil."

Art. 5º Fica acrescida à Tabela VII do Anexo II da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, a seguinte redação:

"Tabela VII - Superintendências da Presidência

(...)

Superintendência de Segurança Civil

Superintendente DSL-IV 1

Coordenadoria de Segurança Civil

Coordenador COR 1

Gerência de Inteligência

Gerência GER 1

Gerência de Segurança Civil

Gerência GER 1

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de agosto de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 12.227, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Acresce dispositivo à Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a doação de bens aos Municípios.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8°, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei: **Art. 1º** Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 20 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

(...) § 4º No caso da doação aos Municípios do Estado de Mato Grosso de bens que tenham mais de dez anos de uso, ficam desobrigadas dos dispositivos previstos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º Quando se tratar de máquinas, equipamentos e tratores agrícolas, fica autorizado o Município a doar para Associações ou Cooperativas de Produtores Rurais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de agosto de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 12.224, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre a estadualização do trecho da Estrada Municipal Assentamento Carrijo, que se inicia às margens da BR-070 no km 578 (Lat S 15°, 783155 Long W 56°620548), sentido à Comunidade Carrijo (Lat S 15°, 848503 Long W 56°622466), no Município de Poconé, e que segue finalizando na MT-476 (Lat S 15°, 851150 Long W 56°578296).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8°, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizado o trecho da Estrada Municipal Assentamento Carrijo, que se inicia às margens da BR-070 no km 578 (Lat S 15º, 783155 Long W 56°620548), sentido à Comunidade Carrijo (Lat S 15º, 848503 Long W 56°622466), no Município de Poconé, e que segue finalizando na MT-476 (Lat S 15°, 851150 Long W 56°578296).

Art. 2º O trecho da estrada de que trata o art. 1º inicia-se às margens da BR-070 no km 578 (Lat S 15º, 783155 Long W 56º620548), sentido à Comunidade Carrijo (Lat S 15°, 848503 Long W 56°622466), no município de Poconé, e que segue finalizando na MT-476 (Lat S 15°, 851150 Long W 56°578296), totalizando a extensão 16 km.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de agosto de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 12.197, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispositivos da Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 21 de julho de 2023, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga os seguintes dispositivos da Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, que "Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências":

(...)

Art. 3º Ficam acrescentados os arts. 14-A e 14-B à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 14-A É vedada a realização de avaliação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e a análise de pedidos de Licenciamento Ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA que se refiram à instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs no Rio Cuiabá e Rio Vermelho, durante o período de proibição do transporte, do armazenamento e da comercialização de pescado previsto no art. 19-A desta Lei.

Art. 14-B O Poder Executivo deve desenvolver um projeto de recuperação de matas ciliares das áreas de preservação permanente ao longo da bacia do Rio Cuiabá, devendo apresentá-lo em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para apreciação do Poder Legislativo."

(...)

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de agosto de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente